SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABIRA-MG
Rua Senhora do Carmo 148 - Para - Itabira/MG - CEP: 35900-048
Tel: 31 3839 1300 - Fax: 31 3839 1301 - www.saeitabira.com.br

SAAE
SUA VIDA MAIS SAUDÁVEL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 35/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/magnético, com senha individual, e aplicativo para IOS e Android, com possibilidade de pagamento por meio de *QR Code*, preferencialmente com chip de segurança, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do SAAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela M&S Serviços Administrativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, em face do Edital do Pregão Eletrônico ne 11/2026, Processo Licitatório ne 35/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual e aplicativo para IOS e Android, destinado à aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da Autarquia.

Em síntese, a impugnante sustenta que a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, também denominada deságio, seria incompatível com a legislação aplicável ao auxílio-alimentação, especialmente diante da Lei Federal nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 12.712/2025, que alterou o Decreto Federal nº 10.854/2021.

Alega, ainda, que o SAAE possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, circunstância que, em seu entendimento, atrairia a incidência da vedação ao deságio prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 6.321/1976 e no art. 182-F do Decreto Federal nº 10.854/2021.

A impugnante também invoca manifestação divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 22 de julho de 2026, segundo a qual as regras relativas ao auxílio-alimentação e ao auxílio-refeição alcançariam as operações disciplinadas pela Lei Federal nº 14.442/2022, independentemente da adesão ao PAT.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação do edital para excluir a possibilidade de taxa de administração negativa, deságio ou desconto sobre o valor contratado, a apresentação de fundamentação específica para eventual manutenção da cláusula, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos e, subsidiariamente, a suspensão do certame.

Encaminhada a matéria à Assessoria Jurídica, foi emitido parecer em 19 de outubro de 2026, no qual se concluiu pela possibilidade jurídica de manutenção da cláusula impugnada e pelo não acolhimento da insurgência, orientando ainda a juntada de documentos, para sustentação desta decisão, o que foi atendido e compõe os documentos de resposta ao pedido de impugnação.

É o relatório.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições legais e regulamentares examinadas e no parecer da Assessoria Jurídica emitido em 19 de outubro de 2026, a pregoeira designada para esta contratação, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG – SAAE, no exercício de suas atribuições, decide:

II.I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa M&S Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II.II – NÃO ACOLHER, no mérito, a impugnação apresentada, mantendo-se o item 5.2.1 do Termo de Referência e a correspondente previsão do Modelo de Proposta Comercial, que admitem taxa de administração positiva, nula ou negativa, considerando o entendimento de que o benefício objeto da contratação possui natureza estatutária, decorre de legislação municipal;

II.III – INDEFERIR o pedido de retificação do edital para exclusão da possibilidade de taxa de administração negativa, bem como os pedidos de republicação do instrumento convocatório e de reabertura dos prazos, em razão da manutenção das condições impugnadas;

II.IV – INDEFERIR o pedido subsidiário de suspensão do certame, por não se verificar, diante dos elementos examinados e da fundamentação adotada, necessidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, permanecendo a sessão pública designada para o dia 26 de outubro de 2026, às 8h;

Dê ciência desta resposta nos meios oficiais pertinentes, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 17.2 do edital.

Itabira, 21 de outubro de 2026.

Ana Paula Ribeiro Frias	Cláudia Aparecida Fernandes	Cristina Célia Gorino Mota
Pregoeira	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG - SAAE

Data: 19 de outubro de 2026

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 11/2026 - Fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação por cartão eletrônico/magnético - M&S Serviços Administrativos Ltda. - Taxa de administração negativa - Lei nº 14.442/2022, art. 3º - Lei nº 6.321/1976, art. 1º, §§ 4º e 5º - Decreto nº 10.854/2021, art. 182-F, incluído pelo Decreto nº 12.712/2025 - Regime estatutário - Leis Municipais nº 5.502/2024 e nº 5.511/2024 - Inscrição do SAAE no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem fruição do incentivo fiscal - Tempestividade - Conhecimento e não acolhimento - Instrução documental da decisão - Registro dos argumentos favoráveis à impugnante e dos riscos jurídicos.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itabira/MG - SAAE, que encaminha, para análise desta Assessoria Jurídica, a impugnação apresentada pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Licitatório nº 35/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual e aplicativo para IOS e Android, destinado à aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da Autarquia.

O certame, com critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto e fechado, tem sessão pública designada para o dia 26 de outubro de 2026, às 08 horas, na plataforma Licitar Digital. As minutas do Edital e de seus anexos

foram examinadas por esta Assessoria em parecer de 30 de setembro de 2026 e, após as adequações promovidas, em parecer complementar de 07 de outubro de 2026, que opinou favoravelmente à publicação.

A impugnante insurge-se contra o item 5.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que admite taxa de administração positiva, nula ou negativa, previsão reproduzida na observação do Modelo de Proposta Comercial (Anexo II). Sustenta, em síntese, que:

a) o benefício estaria submetido à Lei nº 14.442/2022 e ao Decreto Federal nº 12.712/2025;

b) o SAAE está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que atrairia a vedação de "qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado", atribuída ao art. 182-F, inciso I, do referido Decreto;

c) os precedentes que admitem taxa negativa seriam anteriores ao novo regulamento e não poderiam ser aplicados automaticamente;

d) manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego publicada em julho de 2026 confirmaria o alcance da vedação, independentemente da adesão ao PAT; e

e) a matéria não se confunde com a exequibilidade da proposta, por dizer respeito à legalidade do próprio modelo de remuneração.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação; a retificação do Edital para excluir a possibilidade de taxa de administração negativa, deságio ou desconto sobre o valor contratado; a consideração da inscrição do SAAE no PAT e da manifestação ministerial; a apresentação de fundamentação específica, caso mantida a cláusula; a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos; e, subsidiariamente, a suspensão do certame. Instruem a peça, como Anexo I, reprodução de notícia publicada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego em 22 de julho de

2026 e, como Anexo II, comprovante de inscrição do SAAE no PAT, emitido em 16 de outubro de 2026.

Ao reencaminhar a matéria, o órgão consulente informa que: (i) o SAAE possui cadastro no PAT, mas, por se enquadrar como autarquia municipal, estatutária, não usufrui dos benefícios do Programa, tampouco se obriga ao cumprimento das obrigações por ele impostas; e (ii) o próprio Edital esclarece a não participação do SAAE no PAT. Foram remetidos a esta Assessoria o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, com seus anexos, e a impugnação, acompanhada dos documentos mencionados.

É o relatório, no essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O exame jurídico da impugnação restringe-se aos aspectos de legalidade e regularidade formal do instrumento convocatório, não substituindo as avaliações de natureza técnica, econômica ou operacional atribuídas aos setores competentes do SAAE. O presente parecer tem natureza opinativa, cabendo a decisão sobre a impugnação, e a ponderação dos riscos nele indicados, à autoridade competente, nos termos do Edital.

Considerando a relevância da matéria, esta Assessoria examina, a seguir, os fundamentos que sustentam a manutenção da cláusula impugnada e registra, em tópico próprio, os argumentos favoráveis à impugnante e os riscos jurídicos correspondentes, a fim de que a decisão seja tomada com pleno conhecimento de seus efeitos.

2.1. Da tempestividade impugnatória

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o prazo para impugnação do edital e para a respectiva resposta nos seguintes termos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A regra é reproduzida nos itens 17.1 e 17.2 do Edital, que exigem protocolo exclusivamente eletrônico na plataforma Licitar Digital. Designada a abertura para 26 de outubro de 2026, segunda-feira, o prazo para impugnar estende-se até 21 de outubro de 2026, ressalvada a existência de feriado ou ponto facultativo local no período. A peça está datada de 16 de outubro de 2026 e, portanto, foi apresentada dentro do prazo, cabendo ao setor competente certificar nos autos a data do protocolo na plataforma, que não consta da documentação encaminhada.

A impugnação deve, assim, ser conhecida. Considerado o protocolo em 16 de outubro de 2026, a resposta deverá ser divulgada até 21 de outubro de 2026.

2.2. Das razões da impugnação

2.2.1. Da cláusula impugnada e da natureza do benefício

O item 5.2.1 do Termo de Referência dispõe que a taxa de administração será expressa em percentual, com até 4 (quatro) casas decimais, e incidirá sobre o valor total dos créditos disponibilizados, admitindo-se taxa positiva, nula (0,00%) ou negativa. Os subitens seguintes estabelecem que os créditos serão sempre disponibilizados aos beneficiários em seu valor integral, correspondendo a taxa negativa exclusivamente a desconto sobre o valor faturado ao SAAE (item 5.2.1.2); preveem diligência para aferição da exequibilidade (item 5.2.1.4); e vedam a oferta de vantagens não previstas no Edital, como bonificações e rebates (item 5.2.1.5).

A redação resultou da recomendação formulada no parecer jurídico de 30 de setembro de 2026, que partiu da premissa, constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de que o benefício é instituído por lei municipal em favor de

servidores estatutários e de que não se aplica à contratação o regramento do PAT. A impugnação não questiona a natureza estatutária do benefício, mas sustenta que a inscrição do SAAE no PAT tornaria a vedação obrigatória.

Conforme o Termo de Referência, a contratação destina-se a dar cumprimento à obrigação legal do SAAE de fornecer o auxílio-alimentação aos servidores, instituído pela Lei Municipal nº 5.409/2022 (item 4.1.1); todos os beneficiários são estatutários, e a Autarquia não possui, atualmente, beneficiários submetidos ao regime celetista (item 2.2.2); e, em razão da natureza estatutária e do regime jurídico de direito público da Autarquia, não se aplica à contratação o regramento do PAT (item 4.1.4).

O auxílio-alimentação dos servidores do SAAE é, assim, vantagem instituída por lei municipal, no exercício da autonomia do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (arts. 18, 30, inciso I, e 39 da Constituição da República). Não se confunde com o auxílio-alimentação previsto no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, pago pelo empregador ao empregado.

A legislação municipal confirma esse regime. O art. 1º da Lei Municipal nº 5.502/2024, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira, estabelece que o regime jurídico dos servidores da Administração Direta e da Administração Indireta do Município é o estatutário, e o § 2º do seu art. 243 determina a aplicação do Estatuto aos servidores das autarquias. Especificamente quanto ao SAAE, o art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.511/2024, que institui o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários da Autarquia, vincula os servidores de seu quadro ao regime jurídico do Estatuto. A Lei Municipal nº 5.533/2024 apenas altera o art. 99 da Lei nº 5.511/2024, quanto aos efeitos de vigência e à revisão das tabelas de vencimentos, sem modificar essa vinculação.

Ressalva-se que o art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.502/2024 exclui do Estatuto os servidores investidos em empregos públicos. Por essa razão, a inexistência de beneficiários celetistas, afirmada no item 2.2.2 do Termo de Referência, deve ser confirmada por manifestação do setor de Recursos Humanos, como se indica no item 2.4.

Registre-se que o item 4.1.1 do Termo de Referência menciona a atualização do benefício pelo "Projeto de Lei nº 33/2026". O fundamento do pagamento deve ser a lei aprovada e publicada, e não o projeto, razão pela qual se recomenda que o Termo de Referência passe a indicar o diploma legal vigente que atualiza o valor do benefício.

2.2.2. Da vedação dirigida ao empregador (art. 3º da Lei nº 14.442/2022)

A Lei nº 14.442/2022 contém disciplinas distintas, cuja pertinência ao caso deve ser examinada separadamente: nos arts. 2º e 3º, regula o auxílio-alimentação vinculado à relação de emprego; no art. 5º, altera a Lei nº 6.321/1976, que instituiu o PAT. A primeira vedação ao deságio encontra-se no art. 3º:

> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

O destinatário da norma é o empregador, e seu objeto, o auxílio-alimentação de que trata o art. 2º da mesma Lei, isto é, as importâncias pagas a título do benefício previsto no § 2º do art. 457 da CLT. A disciplina insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição) e não alcança as vantagens de servidores estatutários municipais.

Esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.156.611, já citado nos pareceres anteriores deste processo, no qual se assentou que a Lei nº 14.442/2022 se aplica à contratação do benefício em favor de empregados celetistas, admitindo-se taxas de administração negativas na contratação destinada a servidores estatutários. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 3337/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 609796/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), fixou que a vedação do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 se aplica aos entes com quadro celetista, não alcançando o auxílio-alimentação concedido a servidores estatutários.

Mais recentemente, o TCE-MG reafirmou essa orientação no Processo nº 1.160.591 (Segunda Câmara, Rel. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, sessão de 28/04/2026, DOC de 05/05/2026, Informativo nº 330), cuja ementa registra que:

> {...}
>
> 2. A Lei n. 14.442/2022 não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresa para fornecimento de benefícios alimentação e refeição a servidores estatutários, por tratar exclusivamente de alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que instituiu e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

O julgamento é posterior ao Decreto nº 12.712/2025, embora a ementa não examine a situação de ente com inscrição no PAT.

Quanto a esse fundamento, a impugnação não procede, uma vez que o SAAE não possui beneficiários celetistas.

2.2.3. Da vedação dirigida às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT (Lei nº 6.321/1976 e Decreto nº 10.854/2021)

A matéria não se esgota, porém, no art. 3º da Lei nº 14.442/2022. O art. 5º da mesma Lei incluiu no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o PAT, vedação dirigida às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa:

> § 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
> II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.
> § 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.

O dispositivo invocado pela impugnante integra a regulamentação dessa vedação. Trata-se, na verdade, do art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021, incluído

pelo Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, e não de dispositivo autônomo deste último, como indicado na impugnação, imprecisão que não prejudica o exame do argumento. O texto é o seguinte:

> Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:
> I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado; (...)

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo sujeitam a facilitadora que descumprir a regra à multa máxima prevista na Lei nº 6.321/1976 e, em caso de reincidência, à multa em dobro e ao cancelamento do registro no PAT; o § 3º veda a prorrogação de contratos em desconformidade com o regulamento. A própria Lei nº 6.321/1976, em seu art. 3º-A, prevê, para a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento do programa, sanções que incluem multa e cancelamento da inscrição. O Decreto nº 12.712/2025, por sua vez, estende suas regras "no que couber" às modalidades da Lei nº 14.442/2022 operacionalizadas por arranjos de pagamento instituídos no âmbito do PAT.

Diferentemente do art. 3º da Lei nº 14.442/2022, essa vedação não depende da existência de empregados celetistas: recai sobre as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa. Por essa razão, a inscrição do SAAE no PAT, demonstrada pela impugnante, é o ponto que exige enfrentamento específico.

2.2.4. Da inscrição do SAAE no PAT e das informações prestadas pelo órgão consulente

O Anexo II da impugnação consiste em comprovante de inscrição de empresa beneficiária no PAT, sob o nº 2535971, com data de inscrição em 06 de fevereiro de 2017, em nome do SAAE (CNPJ nº 20.959.219/0001-20), na modalidade alimentação-convênio, com 172 (cento e setenta e dois) trabalhadores beneficiados e vinculação à facilitadora Coopelife Gestora de Cartões Multibenefícios Ltda.

O documento, emitido em 16 de outubro de 2026, indica como responsável pela inscrição pessoa com endereço eletrônico vinculado ao domínio da mesma facilitadora. Observe-se que a impugnação, em determinada passagem, refere-

se ao "Município" como beneficiário do PAT, quando o comprovante se refere ao SAAE, pessoa jurídica distinta.

O órgão consulente, ao reencaminhar a matéria, afirma que o cadastro existe, mas que o SAAE não usufrui dos benefícios do Programa nem se obriga às suas obrigações, e que o próprio Edital esclarece a não participação da Autarquia no PAT. Esta Assessoria considera que essas informações, somadas aos elementos dos autos, permitem sustentar juridicamente a não incidência da vedação ao presente contrato, pelas razões a seguir expostas.

Em **primeiro lugar,** o § 4º do art. 1º da Lei nº 6.321/1976 deve ser interpretado em conjunto com o caput e com o § 5º do mesmo artigo. O caput define o Programa a partir do incentivo fiscal concedido às pessoas jurídicas que deduzem, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador aprovados; o § 5º vincula a vedação "aos programas de alimentação do trabalhador". A vedação ao deságio opera, assim, como condição imposta às pessoas jurídicas que executam programa de alimentação no âmbito do PAT e dele extraem o incentivo correspondente.

Em **segundo lugar**, o SAAE, autarquia municipal, não apura lucro tributável e é alcançado pela imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição). Não frui, portanto, o incentivo que constitui a razão de ser da adesão ao Programa, o que corrobora a informação do órgão consulente de que a Autarquia não usufrui de seus benefícios.

Em **terceiro lugar**, o benefício que se pretende operacionalizar decorre de lei municipal, é destinado exclusivamente a servidores estatutários e não constitui programa de alimentação do trabalhador aprovado nos termos da Lei nº 6.321/1976. O Edital afasta expressamente a aplicação do regramento do PAT (item 4.1.4 do Termo de Referência), de modo que o contrato a ser celebrado não se destina à execução do Programa e a futura contratada não atuará como facilitadora no âmbito de contrato

firmado com pessoa jurídica beneficiária para essa finalidade, pressuposto expresso do art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021.

Em **quarto lugar**, a inscrição cadastral, efetuada em 2017 e cujos dados não correspondem ao quadro atual informado no Termo de Referência (164 servidores atendidos em junho de 2026), não tem o efeito de converter o benefício estatutário em benefício trabalhista nem de submeter a legislação municipal ao regime do Programa.

Por esses fundamentos, é juridicamente sustentável a manutenção do item 5.2.1 do Termo de Referência e, por conseguinte, o não acolhimento da impugnação.

2.2.5. Da manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego

O Anexo I da impugnação reproduz notícia publicada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego em 22 de julho de 2026, sob o título "Regras do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição passam a valer para todas as empresas". Como reconhece a própria impugnante, a publicação não possui natureza normativa.

O texto afirma que as disposições do Decreto nº 12.712/2025 aplicam-se a todas as empresas que concedem vale-alimentação e vale-refeição, independentemente de inscrição no PAT, porque o regulamento "incide sobre a natureza do benefício de alimentação e sobre a forma como ele é operacionalizado, e não sobre a adesão da empresa ao PAT", alcançando "todas as operações relacionadas ao auxílio-alimentação e ao auxílio-refeição disciplinadas pela Lei nº 14.442/2022".

A manifestação vincula a incidência do regulamento ao benefício disciplinado pela Lei nº 14.442/2022, concedido por empresas a trabalhadores, e não alcança, por si, o auxílio estatutário instituído por lei municipal. Ao deslocar o critério da adesão ao PAT para a natureza do benefício, a nota, aliás, depõe contra a relevância que a impugnante atribui à inscrição cadastral do SAAE.

2.2.6. Dos precedentes e da exequibilidade

A impugnante afirma que os precedentes favoráveis à taxa negativa foram formados antes do Decreto nº 12.712/2025. A observação procede apenas em parte. A vedação ao deságio para as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT não é inovação do Decreto de 2025: já constava do § 4º do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, na redação da Lei nº 14.442/2022. Os precedentes citados no item 2.2.2 permanecem pertinentes quanto ao art. 3º da Lei nº 14.442/2022 e à natureza estatutária do benefício, e um deles, o Processo nº 1.160.591 do TCE-MG, foi julgado em 2026, já sob a vigência do novo regulamento.

É correta, igualmente, a distinção entre exequibilidade e legalidade do modelo de remuneração: se incidente a vedação legal, a taxa negativa não seria admissível ainda que exequível. Afastada a vedação, como se sustenta neste parecer, a questão remanescente é de exequibilidade, já disciplinada pelo item 5.2.1.4 do Termo de Referência, em consonância com o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula preserva a integralidade do crédito do servidor (item 5.2.1.2) e veda vantagens indiretas (item 5.2.1.5), e sua exclusão sem fundamento legal restringiria a disputa na única variável de preço do certame (arts. 9º, inciso I, alínea "a", e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Dos argumentos favoráveis à impugnante e dos riscos jurídicos

Embora esta Assessoria entenda sustentável o não acolhimento, é dever registrar, com igual clareza, os argumentos que poderiam ser invocados em sentido contrário, seja pela própria Administração, seja por órgão de controle, fiscalização ou pelo Poder Judiciário:

a) a vedação ao deságio do art. 1º, § 4º, da Lei nº 6.321/1976 tem previsão legal expressa e é dirigida às "pessoas jurídicas beneficiárias" do PAT, sem que o texto condicione sua incidência à efetiva fruição do incentivo fiscal ou

à existência de empregados celetistas; a interpretação sistemática adotada neste parecer, embora consistente, não é a única possível;

b) o SAAE figura formalmente como pessoa jurídica beneficiária, com inscrição ativa, modalidade alimentação-convênio e facilitadora vinculada, e não há nos autos documento que demonstre a inatividade, a baixa ou a desvinculação desse cadastro; a afirmação do órgão consulente de que a Autarquia não se obriga às obrigações do Programa não está acompanhada de comprovação documental;

c) a declaração de inaplicabilidade do PAT constante do item 4.1.4 do Termo de Referência é ato unilateral da própria Administração e, isoladamente, pode ser considerada insuficiente para afastar os efeitos de uma adesão formalmente mantida;

d) a divergência entre os 172 (cento e setenta e dois) trabalhadores registrados no comprovante e os 164 (cento e sessenta e quatro) servidores informados no Termo de Referência indica que o cadastro não reflete a situação atual e pode ser interpretada como indício de que o benefício vem sendo informado ao Programa;

e) o art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021 sujeita a facilitadora a multa e, na reincidência, ao cancelamento do registro, e veda a prorrogação de contratos em desconformidade, de modo que eventual entendimento contrário da fiscalização do trabalho poderá repercutir sobre a execução e as prorrogações do contrato;

f) a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, embora sem caráter normativo, revela orientação ampliativa do órgão fiscalizador quanto à vedação de deságios, rebates e vantagens às contratantes;

g) o TCE-MG, no Processo nº 1.160.551 (Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, sessão de 06/08/2024, DOC de 01/10/2024, Informativo nº 297), assentou,

Esses documentos não condicionam a conclusão jurídica deste parecer nem exigem nova remessa a esta Assessoria, mas devem ser juntados aos autos antes ou juntamente com a divulgação da resposta, até 21 de outubro de 2026. São eles:

a) cópia das Leis Municipais nº 5.502/2024 (arts. 1º e 243, § 2º) e nº 5.511/2024 (art. 1º, § 2º), que estabelecem o regime estatutário dos servidores do SAAE;

b) cópia da Lei Municipal nº 5.409/2022 e da lei municipal vigente que atualizou o valor do benefício, em substituição à referência ao Projeto de Lei nº 33/2026;

c) manifestação do setor de Recursos Humanos atestando que todos os beneficiários são servidores estatutários, inexistindo celetistas ou ocupantes de empregos públicos, e que o auxílio-alimentação é pago exclusivamente com fundamento na legislação municipal;

d) extrato atualizado da situação da inscrição nº 2535971 no sistema do PAT e comprovante do pedido de cancelamento formalizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

e) informação sobre o contrato atualmente vigente com a operadora do benefício, esclarecendo se foi celebrado ou executado no âmbito do PAT.

Caso a documentação revele fato diverso das premissas adotadas neste parecer, como a existência de beneficiários celetistas ou a efetiva execução do benefício no âmbito do Programa, a conclusão deste parecer não deverá ser aplicada sem nova análise desta Assessoria à luz dos fatos apurados.

2.5. Dos pedidos de republicação e de suspensão do certame

Não acolhida a impugnação, ficam prejudicados os pedidos de republicação e de reabertura de prazos. Quanto à suspensão, os itens 17.5 e 17.6 do Edital estabelecem que a impugnação não suspende os prazos do certame e que a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, que exige motivação. A suspensão

em denúncia sobre contratação de vale-alimentação por consórcio público, que se deve examinar previamente a existência de agentes públicos celetistas ou a adesão ao PAT, hipóteses em que é proibido exigir ou receber deságio; o precedente indica que a inscrição no Programa é, para a Corte, critério autônomo de incidência da vedação, ao passo que os precedentes favoráveis à taxa negativa identificados por esta Assessoria tratam da inaplicabilidade do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 a servidores estatutários, sem examinar a situação de ente estatutário com inscrição ativa no PAT;

h) a manutenção da cláusula pode ensejar denúncia ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com eventual suspensão cautelar do certame ou do contrato, e a impugnante já sinalizou, no pedido subsidiário, a intenção de obter a suspensão do procedimento.

Esses riscos podem ser substancialmente reduzidos, sem alteração do Edital, mediante o **cancelamento da inscrição do SAAE no PAT.** A providência é coerente com a própria posição do órgão consulente: se a Autarquia não participa do Programa nem usufrui de seus benefícios, a baixa do cadastro apenas faz o registro refletir a realidade e elimina a premissa fática em que se apoia a impugnação. Recomenda-se, por isso, que o cancelamento seja requerido de imediato e que sua efetivação seja acompanhada e juntada aos autos, preferencialmente antes da assinatura do contrato, sem prejuízo da instrução indicada no item 2.4.

2.4. Da instrução documental da decisão de rejeição

A rejeição da impugnação deve ser motivada e apoiada em elementos constantes dos autos, e não apenas nas afirmações do Termo de Referência ou do órgão consulente. Tratando-se de impugnação que traz prova documental da inscrição no PAT, a decisão que a rejeitar deverá incorporar, ao lado das razões deste parecer, documentos que demonstrem as premissas fáticas da não incidência da vedação.

Opina-se, igualmente, pelo indeferimento dos pedidos de republicação do Edital, de reabertura de prazos e de suspensão do certame, mantida a sessão pública designada para 26 de outubro de 2026.

Ficam expressamente registrados os fundamentos e riscos descritos no item 2.3 deste parecer, cuja ponderação compete à autoridade responsável pela decisão. Recomenda-se, ainda:

a) acompanhar a efetivação do cancelamento da inscrição nº 2535971 no PAT e juntar o respectivo comprovante, preferencialmente antes da assinatura do contrato;

b) substituir, no item 4.1.1 do Termo de Referência, a referência ao Projeto de Lei nº 33/2026 pela indicação da lei municipal vigente que atualiza o benefício;

c) certificar nos autos a data do protocolo da impugnação na plataforma Licitar Digital;

d) divulgar a resposta à impugnação até 21 de outubro de 2026, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.2 do Edital; e

e) reexaminar a matéria caso venham a ser incluídos beneficiários submetidos ao regime celetista durante a execução contratual.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

Ratifico o parecer.
Itabira, 21 de outubro de 202

Camila Aparecida Duarte Diniz
Advogada
Matrícula: 1719-1
OAB/MG: 138.376
SAAE - Itabira/MG

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670

não se mostra necessária, porque a impugnação pode ser decidida e respondida até 21 de outubro de 2026, antes da sessão pública.

O pedido de fundamentação específica, formulado na alínea "f" da impugnação, fica atendido pela análise ora desenvolvida, que enfrenta expressamente o art. 1º, § 4º, da Lei nº 6.321/1976, o art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021, a inscrição no PAT, a manifestação ministerial e os precedentes do TCE-MG, e que poderá ser adotada como motivação da decisão, juntamente com os documentos indicados no item 2.4.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa M&S Serviços Administrativos Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Licitatório nº 35/2026, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, com a manutenção do item 5.2.1 do Termo de Referência, por ser juridicamente sustentável o entendimento de que o benefício objeto da contratação, de natureza estatutária e instituído por lei municipal, não se submete à vedação do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 e de que as vedações do art. 1º, § 4º, da Lei nº 6.321/1976 e do art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021 se vinculam aos programas de alimentação do trabalhador, aos quais a presente contratação não se destina.

A decisão de rejeição deverá ser instruída com os documentos relacionados no item 2.4 deste parecer, juntados aos autos antes ou juntamente com a divulgação da resposta: leis municipais que estabelecem o regime estatutário e o benefício; manifestação do setor de Recursos Humanos; extrato da inscrição no PAT e comprovante do pedido de cancelamento; e informação sobre o contrato vigente. Se a documentação revelar fato diverso das premissas aqui adotadas, a matéria deverá ser submetida a nova análise desta Assessoria.

LEI N. 5.502, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
ESTATUTO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta de ambos os poderes e da Administração Indireta do Município de Itabira é o estatutário.

§ 1º O disposto no presente Estatuto não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos; e

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão contratados em caráter temporário, mediante Processo Seletivo Público (PSP), para o exercício de funções públicas previstas em regulamento específico,

Art. 242. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor público, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 243. O Prefeito por meio de atos administrativos editará os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

§ 1º Aplica-se este Estatuto aos Servidores Públicos da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente a competência de regulamentar através de atos administrativos próprios os regulamentos inerentes àquele Poder.

§ 2º Em relação aos servidores de fundações e autarquias da Administração Indireta, aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima a edição de atos administrativos regulamentares para aplicação desta Lei.

Art. 244. As regras referentes a aposentadoria do servidor público efetivo seguirão a legislação própria do ItabiraPrev.

Art. 245. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, os seguintes incentivos:

I - prêmios pela apresentação de sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

LEI N. 5.511, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de Itabira.

A Câmara de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DIRETRIZES DOS PLANOS SETORIAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITABIRA

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Salários (PCCVS) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de Itabira tem por objetivo a eficiência, a continuidade das ações e a valorização dos servidores por meio da sua profissionalização pela adoção:

I - dos critérios de merecimento para o ingresso e o desenvolvimento nas carreiras;

II - de um sistema de remuneração justo que acompanhe o desenvolvimento pessoal do servidor durante sua vida funcional, acompanhando e facilitando os estudos e o aprendizado profissional, permitindo o acesso às classes superiores do mesmo cargo; e

III - da organização de carreiras técnicas específicas para serviços de natureza diferenciada, nos moldes da legislação federal.

§ 1º São anexos desta Lei:

I - Anexo I – Tabela do Quadro Permanente de Pessoal;

II - Anexo I-A – Quadro de Definição de Abreviaturas do Quadro Permanente de Pessoal;

III - Anexo I-B – Quadro de Detalhamento de Cargos e Carreiras;

IV - Anexo II - Quadro de Correlação de Cargos/Funções do Quadro Permanente de Pessoal;

V - Anexo III – Quadro Resumo de Quantitativo de Vagas;

VI - Anexo IV – Descrição Detalhada das Atribuições dos Cargos/Funções;

VII - Anexo V – Quadro de Adicional por Função; e

VIII - Anexo V-A – Quadro de Funções Gratificadas.

§ 2º Os servidores do Quadro de Pessoal do Saae, dispostos e organizados por este PCCVS, estão vinculados ao Regime Jurídico contido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabira.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes e normas gerais para a consolidação do PCCVS do Saae de Itabira, estabelecendo que os gestores da Autarquia cumprirão a implementação de políticas que incentivem a integração das diversas áreas nas ações e programas desenvolvidos.

Art. 3º O PCCVS tem como objetivo a garantia de valorização do servidor, com iguais oportunidades de profissionalização, evolução funcional pelo merecimento e qualificação, regularmente apuradas em processo de avaliações periódicas, com critérios objetivos.

Art. 4º São princípios norteadores do PCCVS do Saae de Itabira:

I - universalidade do plano de carreiras na forma prevista no artigo anterior;

II - agrupamento por padrão de vencimentos de complexidade e formação profissional dentro de cada área;

III - acesso às carreiras dos Quadros Permanentes com ingresso único por Concurso Público;

Publicado no dia
26/12/22
Edição: 69/22

LEI N. 5.409, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece condições e critérios para fornecimento do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico, no valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais), aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, abaixo especificados:

I – investidos em cargo público de provimento efetivo;

II – investidos em cargo público de provimento em comissão;

III – Agentes de Combate a Endemias;

IV – Agentes Comunitários de Saúde; e

V – servidores contratados temporariamente pela Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Ficam excluídos do benefício do auxílio-alimentação:

I – no Poder Executivo: os Agentes Políticos, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Geral do Município, o Superintendente da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e os Diretores Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, da Itaurb - Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. e do Instituto de Previdência de Itabira (Itabiraprev); e

II – no Poder Legislativo: os Agentes Políticos, o Procurador-Geral e o Diretor-Geral.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor a partir da data de realização do seu requerimento, em formulário próprio fornecido pelo setor responsável, não gerando, em hipótese alguma, direito à recarga retroativa.

Parágrafo único. A recarga mensal será efetivada no seu valor integral, referente ao mês de requerimento.

Art. 3º Poderá a Administração Direta e Indireta dispor de auxílio-alimentação para atendimento a servidores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento próprio.

Art. 4º O auxílio-alimentação é concedido aos servidores a título de benefício, não integrando a remuneração, para efeitos legais, sendo que o auxílio não gerará quaisquer descontos em seus vencimentos ou salários.

Art. 5º O servidor detentor de dois cargos receberá o auxílio-alimentação referente a apenas um cargo.

Art. 6º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que estiver faltoso há 30 dias ou mais ou em gozo de licença ou afastamento, ambos sem remuneração.

Art. 7º O órgão concedente deverá contratar, mediante processo licitatório, empresa operadora de cartão eletrônico.

Art. 8º O cartão deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios, ficando o servidor, em caso de descumprimento, sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º Em caso de perda ou roubo do cartão eletrônico, o servidor deverá comunicar imediatamente ao setor responsável, o qual se encarregará de contatar a empresa fornecedora do respectivo cartão para solicitação de segunda via.

Art. 10. O valor da recarga mensal será atualizado no mês de março de cada ano, de acordo com a variação anual do índice de custo da cesta básica, calculado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), quando o índice for positivo.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a conceder reajuste na recarga mensal em percentual superior à apuração do índice de custos da cesta básica, observando a disponibilidade econômico-financeira do Município.

Publicado no dia 19/08/2025
Arquivo 324/2025

LEI N. 5.645, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Altera os arts. 1º e 10 da Lei n. 5.409, de 2022.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal n. 5.409, de 23 de dezembro de 2022, que "Estabelece condições e critérios para fornecimento do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências", alterada pelas Leis ns. 5.430, de 2022, e 5.622, de 2025.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 5.409, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico, aos agentes públicos municipais da Administração Direta e Indireta:

I - investidos em cargo público de provimento efetivo;

II - agentes de Combate a Endemias; e

III - agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º Os agentes constantes dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, que percebam remuneração mensal total:

I - de até R$ 4.517,22 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos): receberão o auxílio no valor mensal de R$ 470,01 (quatrocentos e setenta reais e um centavo); e

II - entre 4.517,23 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos) e R$ 9.000,00 (nove mil reais): receberão o auxílio no valor mensal de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2º Fica mantido o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos do ItabiraPrev e do Saae.

§ 3º Ficam excluídos do benefício do cartão-alimentação, no Poder Executivo: agentes políticos ocupantes exclusivamente de cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os secretários municipais, os ocupantes da Assessoria de Gestão, Programas e Metas e da

Assessoria de Projetos e Captação de Recursos, o chefe de Gabinete, o procurador-geral do Município, o controlador-geral do Município, o superintendente da Fundação Cultural "Carlos Drummond de Andrade", os diretores-presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de Itabira, da Itaurb - Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. e do Instituto de Previdência de Itabira (ItabiraPrev) e os servidores contratados temporariamente pela Administração Direta e Indireta.

§ 4º Ficam excluídos da presente Lei os servidores efetivos e/ou comissionados do Poder Legislativo, os agentes políticos, o procurador-geral e o diretor-geral, cabendo à Câmara Municipal normatizar o benefício, por meio de resolução.

§ 5º Para efeitos desta Lei, não integram a base de cálculo da remuneração total os valores recebidos referentes aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ao adicional noturno e às horas extras."

Art. 3º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 5.409, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O valor da recarga mensal poderá ser atualizado no mês de março de cada ano, de acordo com a variação anual do Índice de Custo da Cesta Básica, calculado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), quando o índice for positivo.

(...)."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itabira, 6 de agosto de 2025.

177º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano do Jubileu do Bicentenário da Paróquia Nossa Senhora do Rosário – Catedral Diocesana de Itabira" e "40 Anos de instituição da Fundação Cultural 'Carlos Drummond de Andrade'"

MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO

NATÁLIA LACERDA FARIA
CHEFE DE GABINETE

CMI/GP/lt

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal n. 5.135, de 13 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura de Itabira, 23 de dezembro de 2022.

174º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Almir Pessoa de Magalhães"

MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO

HUGO HENRIQUE GOMES
CHEFE DE GABINETE

CMI/GP/It

SAAE
ITABIRA/MG

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

Assunto: Esclarecimentos acerca da inscrição do SAAE no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em atendimento às recomendações do Parecer Jurídico.

Em atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico referente ao Processo Licitatório nº 35/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026, o Setor de Recursos Humanos apresenta os seguintes esclarecimentos acerca da inscrição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):

Do regime jurídico dos servidores: O SAAE é uma autarquia municipal, cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico estatutário, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 5.502/2024.

Da inexistência de vínculos celetistas: Conforme a legislação municipal aplicável e a composição do quadro de pessoal da autarquia, o SAAE não possui servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da instituição do auxílio-alimentação: O benefício de auxílio-alimentação concedido aos servidores do SAAE foi instituído pela Lei Municipal nº 4.263/2009, constituindo benefício previsto na legislação municipal.

Da contratação e execução dos serviços de cartão-alimentação
Esclarece-se que os contratos celebrados pelo SAAE, até a presente data, cujo objeto consiste no fornecimento e gerenciamento de cartões de auxílio-alimentação destinados aos seus servidores não foram celebrados nem executados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Tais contratações decorreram da necessidade de operacionalizar a concessão do benefício instituído pela legislação municipal, independentemente de inscrição da autarquia no referido programa.

Da inscrição no PAT: Após consulta aos registros administrativos pertinentes, não foi localizada inscrição do SAAE no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), efetuada por seu representante legal. Ressalta-se que, na condição de autarquia municipal, o SAAE

SAAE
ITABIRA/MG

integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao regime jurídico aplicável às entidades públicas, inclusive quanto à imunidade tributária recíproca, nos limites previstos no art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a eventual utilização dos incentivos fiscais vinculados ao PAT deve ser analisada à luz da natureza jurídica da autarquia e da legislação específica do programa.

Do cancelamento no PAT: A situação cadastral da autarquia no PAT foi devidamente atualizada, conforme Comprovante de Cadastro de Empresa Beneficiária anexo a esta manifestação, a inscrição encontra-se formalmente sob o status de INATIVO.

Diante do exposto, o Setor de Recursos Humanos apresenta os esclarecimentos acima para subsidiar a análise e o prosseguimento do Processo Licitatório nº 35/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026, em atendimento às recomendações do Parecer Jurídico.

Itabira, 20 de outubro de 2026.

Rozimeire de Alvarenga Souza
SETOR DE RECURSOS HUMANOS
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Rozimeire de Alvarenga Souza
Chefe Setor de Recursos Humanos
Matrícula: 771-4
SAAE - Itabira/MG

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

COMPROVANTE DE CADASTRO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Registro no PAT:	BE128769
Data do Cadastro:	20/10/2026 09:25:12
Inscrição:	20.959.219/0001-20
Razão Social/Nome:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço:	NOSSA SENHORA DO CARMO, 148
Bairro:	PARA
Município/UF:	ITABIRA/MG
CEP:	35.900-046
Telefone:	(31)38391316
E-mail:	rozimeire.alvarenga@saaeitabira.com.br
Status:	Inativo